



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDACTED]
Documento/Benefício: Salário Maternidade
Unidade de origem: Agência da Previdência Social/Piracicaba/SP
Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência/CRPS
Recorrente: [REDACTED]
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Benefício: [REDACTED]
Relatora: Maria Madalena Silva Lima

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado por [REDACTED] fls. 01/07, na condição de representante legal e/ou administradora provisória da interessada, na forma disciplinado no art. 64 do RI/CRPS, aprovado pela Portaria MPS nº 548/2011, requerendo o conhecimento e o provimento do pedido formulado de uniformização da jurisprudência sobre o tema, diante das divergências de jurisprudências existentes, apresentado relação de diversos processos de diversos titulares, com diferentes valores apurados.

Pleiteia que seja aplicada a fundamentação do Acórdão nº 219/2016, prolatado em 05/07/2016 pela 2ª CaJ, que se encontra em consonância com a tese jurídica, entendendo que não se aplica as causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional previsto no Decreto nº 20.910/1932, aplicáveis apenas as dividas da administração publica, tais como suspensão do prazo durante o processo administrativo de apuração.

O INSS ratificou seu entendimento de que cabe a aplicação do art. 64 do RI/CRPS, aprovado pela Portaria MPS nº 548/2011, de Uniformização de Jurisprudência em face às conclusões exaradas no Acórdão 219/2016 e no processo apenso que se referem ao mesmo benefício apenas de recorrentes distintas, bem como para a inclusão do presente processo na análise do pedido de uniformização de jurisprudência requerido pela SRD através do processo [REDACTED] de forma que envolvendo todos da mesma recebedora e/ou representante legal/administradora (Alessandra Aparecida Toledo) e que tenham a mesma conclusão sobre ser devidas ou não a cobrança dos valores indevidamente

Almeida



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

recebidos e em caso positivo, se a cobrança deve ser efetuada com ou sem a aplicação dos institutos da decadência e prescrição e a quem deve ser imputada a responsabilidade pela devolução: às seguradas titulares dos benefícios ou à representante legal (procuradora/administradora provisória) que na maior parte dos casos foi a responsável pelo efetivo recebimento dos valores.

Consoante despacho de fls. 16/17, a DJ solicitou a juntada dos processos cujos acórdãos são fundamentais para a defesa no caso concreto e as análises subsequentes, consoante disciplinado no art. 64 do RI/CRPS.

Submetido o feito à análise da então Sra. Presidente do Conselho de Recursos do Seguro social, está determinou a instauração de procedimento de uniformização de jurisprudência e a distribuição dos autos a esta Relatora e posterior submissão da matéria ao Conselho Pleno.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. SALARIO MATERNIDADE. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DO BENEFICIO. DIVERGENCIA EM MATERIA DE DIREITO NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 154 DO DECRETO Nº 3.048/99. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JUSTRISPRUDENCIA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Pedido considerado tempestivo, data do Ofício 21.519.858 de 07/11/2016, sem constar a data de recebimento e a data de interposição do pedido de uniformização protocolado em 11/01/2017.

Trata-se de pedido de Uniformização de Jurisprudência requerido pela Sra. [REDACTED], alegando haver divergência em matéria de direito entre o acórdão paradigma nº 219/2016 prolatado em 05/07/2016 pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social [REDACTED] e as decisões finais proferidas nos processos que relaciona:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

NB nº	Titular	Valor (R\$)	DER
		15.234,07	12/04/2005
		14.810,51	22/03/2006
		15.819,26	20/09/2004
		16.011,20	19/07/2005
		16.000,96	25/10/2004
		16.312,42	18/08/2004
		15.893,33	17/10/2005
		17.085,11	24/03/2006
		15.624,43	31/01/2005
		15.624,43	02/02/2005
		14.809,84	22/03/2006

A Uniformização de Jurisprudência requerida pela interessada, está prevista no artigo 63, do Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social, aprovado pela Portaria MDSA nº 116 de 20 de março de 2017, que transcrevemos:

Art. 63. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

- I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou
- II - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Juntas de Recursos do CRSS, nas hipóteses de alçada exclusiva previstas no art. 30, § 2º, deste Regimento, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno.

§ 1º A divergência deverá ser demonstrada mediante a indicação do acórdão



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

divergente, proferido nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno.

§ 2º É de 30 (trinta) dias o prazo para o requerimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência e para o oferecimento de contrarrazões, contados da data da ciência da decisão e da data da intimação do pedido, respectivamente, hipótese em que suspende o prazo para o seu cumprimento.

§ 3º Reconhecida em sede cognição sumária a existência da divergência pelo Presidente do órgão julgador, o processo será encaminhado ao Presidente do Conselho Pleno para que o pedido seja distribuído ao relator da matéria.

Em seu pedido de Uniformização a requerente pleiteia a aplicação da fundamentação contida no Acórdão nº 219/2016, prolatado em 05/07/2016 pela 2ª CaJ, cuja ementa preconiza: **“EMENTA: SALARIO MATERNIDADE. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DO BENEFICIO. COMPROVADA A CONDIÇÃO DE PROCURADORA NO SISTEMA. IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO DE VALORES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 154 DO DECRETO Nº 3.048/99. ALICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE”**.

O caso em comento, trata do mesmo assunto que versou os autos apontados no acórdão paradigma, qual seja, concessão de benefício salário-maternidade no qual restou comprovado o recebimento indevido do benefício, por não comprovação do vínculo empregatício, conforme Acórdão nº 4521/2013.

Portanto, é certo que houve irregularidade na concessão do benefício, o que torna exigível a devolução dos valores recebidos, não sendo possível a dispensa nos termos do PARECER nº 616/2010, in verbis:

Questão 15. A boa-fé do segurado é fator impeditivo para a restituição de valores de benefícios equivocadamente concedidos ou majorados administrativamente, por força de errônea interpretação da norma?

88. No âmbito do RGPS, para que fique delineada a situação de pagamento de benefício indevido, no todo ou em parte, é necessário que o fato fique comprovado



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

em sede de Processo Administrativo no qual deve ser assegurada ampla defesa e contraditório ao beneficiário, por força da garantia constitucional ao devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da Constituição).

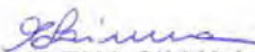
89. Por outro lado, a legislação em vigor não permite o perdão da dívida ao segurado receptor de benefício indevido, mesmo se ficar caracterizada sua boa-fé. Permite-se apenas o parcelamento do débito ou a sua consignação, quando o beneficiário for receptor de outro benefício do INSS. É o que se extrai da leitura do art. 115, inciso II e § 1º, da LBPS.

90. O Regulamento da Previdência Social, no seu art. 154, contém alguns parâmetros mais detalhados sobre como proceder ao ressarcimento do erário.

Assevera-se que o PARECER CONJUR MPS nº 616/2010 vincula as decisões do CRPS em conformidade com a Portaria 116/2017, por isso, não há como aplicar a irrepetibilidade dos alimentos, portanto cabe a cobrança dos valores na forma do art. 154 do RPS e a prescrição que se aplica a todos os casos de restituição de valores recebidos indevidamente, devendo ser efetuado o ressarcimento por quem efetivamente recebeu o benefício.

CONCLUSÃO: Face ao exposto, **VOTO**, no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JUISTISPRUDENCIA**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Brasília, 28 de junho de 2019


MARIA MADALENA SILVA LIMA
Relatora Representante do Governo
1ª CAJ



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

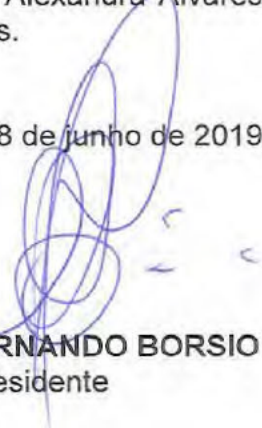
RESOLUÇÃO Nº 25/2019

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros do Conselho Pleno, por unanimidade, no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Mariédna Moura de Arruda, Raquel Lúcia de Freitas, Imara Sodré Sousa Neto, Daniela Milhomen Souza, Guilherme Lustosa Pires, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, Alexandra Álvares de Alcântara, Tarsila Otaviano da Costa e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 28 de junho de 2019


MARIA MADALENA SILVA LIMA
Relatora


MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente